

NOVA LONDRINA**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
EDITAL RESUMIDO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS – MENOR PREÇO Nº.002/2014 - REPETIÇÃO**

01 – Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

02 – Contratação de empresa especializada de construção civil, para a prestação de serviços de reforma no prédio onde encontra-se instalada a Casa Lar Menino Jesus de Nova Londrina – PR., conforme condições fixadas no edital e seus anexos.

03 – DA ABERTURA DOS ENVELOPES e LOCAL DE ENTREGA:
As propostas e documentos necessários à habilitação preliminar dos proponentes, deverão ser entregues na sede da Prefeitura Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, na Praça da matriz, nº.261, no dia 12 de maio de 2014 às 10:00 horário designado para abertura da licitação.

04 – As empresas interessadas, poderão obter cópia integral deste Edital no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Nova Londrina, sito à Praça da Matriz, 261.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 22 DE ABRIL DE 2014.

DORNELIS JOSÉ CHIODELLI
Prefeito Municipal

R\$ 144,00 - 35793/2014

NOVA PRATA DO IGUAÇU**NOVA PRATA DO IGUAÇU
AVISO DE LICITAÇÃO****TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2014.**

O Município de Nova Prata do Iguaçu -Pr, torna público que realizará licitação na modalidade Tomada de Preços, pelo critério de Menor Preço Global, às 09:00 horas do dia 09/05/2014, tendo como objeto a pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares na Rua 13 de Maio, no Município de Nova Prata do Iguaçu, conforme Contrato de Repasse nº 789312/2013, Processo 1007665-30 MCIDADES. Outras informações poderão ser obtidas através do Departamento de Licitação do Município.

Nova Prata do Iguaçu - Pr, 22 de abril de 2014.

Janete de Castro
Presidente C. P. L.

R\$ 96,00 - 35729/2014

NOVA SANTA BÁRBARA**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO n.º 22/2014 - SRP.**

Objeto: Aquisição de material gráfico e outros.

Tipo Menor preço, por item.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: das 08:00 horas do dia 28/04/2014 às 07h59min. do dia 12/05/2014.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: das 08:00 horas às 08h59min. do dia 12/05/2014.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09:00 horas do dia 12/05/2014, por meio de Sistema de Pregão Eletrônico (licitações) da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, www.bll.org.br. "Acesso Identificado no link - licitações".

Preço Máximo: R\$ 29.272,00 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e dois reais).

Informações Complementares: poderão ser obtidas em horário de expediente na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes nº 222, pelo fone: (43-3266-8100), ou por E-mail: licitacao@nsb.pr.gov.br Site www.nsb.pr.gov.br

Nova Santa Bárbara, 23/04/2014.

Eduardo Montanher de Souza

Pregoeiro

Portaria nº 056/2011

R\$ 144,00 - 36206/2014

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2014**

Objeto: Contratação de empresa para análise das operações praticadas pelo município, objetivando identificar e quantificar eventuais créditos tributários extemporâneos, passíveis de aproveitamento nos termos da legislação aplicável, com indicação das formas de aproveitamento dos referidos créditos, através de procedimentos administrativos e judiciais.

Tipo: Menor preço.

Recebimento Envelopes: Até às 13:30 horas do dia 12/05/2014.

Início do Pregão: Dia 12/05/2014, às 14:00 horas.

Preço Máximo: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Informações Complementares: poderão ser obtidas em horário de expediente na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes nº 222, pelo fone: 43-3266-8100, ou por email: licitacao@nsb.pr.gov.br Site www.nsb.pr.gov.br

Nova Santa Bárbara, 23/04/2014.

Eduardo Montanher de Souza

Pregoeiro

Portaria nº 056/2011

R\$ 120,00 - 36291/2014

ORTIGUEIRA**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA****PREGÃO PRESENCIAL nº 031/14 (menor preço por lote)**

Objeto: Contratação de empresas profissionalmente habilitadas a prestar serviço de transporte escolar no Município de Ortigueira, em veículos autorizados a transportar alunos, do tipo: Microônibus, Vans e Kombi.

Realização: dia 12/05/2014 às 09:30 horas.

Nota: Os Editais encontram-se disponíveis à consulta, gratuitamente, na sede da prefeitura <http://portal.ortigueira.pr.gov.br/licitacao>. Maiores informações pelo telefone (42) 3277-1388. Ortigueira-Pr, 23 de maio de 2014.MARCIANE DA CRUZ
Pregoeira Municipal

R\$ 96,00 - 36551/2014

PALMAS**AVISO DE LICITAÇÃO
(Lei nº 8.666/93, art. 21)
PROCESSO Nº 59/2014**

Modalidade de licitação: Concorrência p/ Obras e Serviços Engenharia Nº 2/2014

O Município de Palmas, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.161.181/0001-08, com sede à Avenida Clevelândia, nº. 521, Centro, através da Comissão Permanente de Licitação constituída e nomeada através do Decreto nº 2.992 de 27/03/2014, torna público aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de Concorrência p/ Obras e Serviços de Engenharia nº 2/2014, conforme especificações deste certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL".

DATA E HORÁRIO DA LICITAÇÃO: 09:15 do dia 27/05/2014;

ENDEREÇO: sala de reuniões da Prefeitura Municipal, Av. Clevelândia, 521 - Centro, Palmas - Paraná.

MODALIDADE: Concorrência p/ Obras e Serviços de Engenharia

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

OBJETO: Ampliação do sistema de Esgotamento Sanitário da localidade Município de Palmas - Pr, com fornecimento total de materiais hidráulicos/equipamentos, conforme detalhado no Memorial Descritivo, que compõem os elementos instrutores da licitação, das Unidades Construtivas discriminadas no Memorial em Atenção ao Termo de Compromisso nº TC/PAC 0013/2012 entre o Município de Palmas - Pr e o Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, conforme especificações anexas ao edital.

VALOR MÁXIMO ESTIMADO: R\$ 2.288.310,89 (Dois milhões duzentos e oitenta e oito mil trezentos e dez reais e oitenta e nove centavos).

DATA E HORÁRIO DO PROTOCOLO DOS ENVELOPES: 09:00 do dia 27/05/2014;

LOCAL DO PROTOCOLO: no Protocolo da Divisão de Licitações ou à Comissão Permanente de Licitação na sede do Município de Palmas - PR, na Avenida Clevelândia, n.521.

Local para informações e obtenção do instrumento convocatório e seus anexos: Divisão de Licitações - Av. Clevelândia, n.521 - centro - Palmas - PR telefone (046) 3263-7000 - Site: www.pmp.pr.gov.br.

A Pasta Técnica será disponibilizada exclusivamente pelo Departamento de Infraestrutura - Divisão de Urbanismo, no endereço Av. Clevelândia, 684, Piso Superior, Fone: 46-3263-7000, ramal 215.

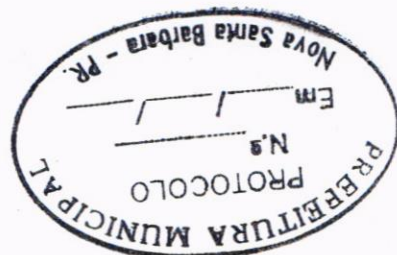
Palmas, 22/04/2014.

Janete de Fátima Nunes Muller

Presidente Comissão Permanente de Licitação

R\$ 264,00 - 36430/2014

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA - PR



MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.876.751/0001-15, escritório de advocacia devidamente inscrito na OAB/PR sob o nº 1.922, sediada a Rua Marcelino Champagnat, 202, em Curitiba – PR, neste ato representado pelo seu advogado, Dr. Aldo de Mattos Sabino Junior, brasileiro, portador do RG nº 1.192.779-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.170.339-53, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 17.134, domiciliado na Rua Marcelino Champagnat, 202, em Curitiba – PR, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL



Da modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 23/2014, com base nas razões de fato e de direito abaixo expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O presente edital terá a abertura em 12/05/2014, conforme determina a Lei 3.555/93, em seu artigo 12:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Portanto, o prazo para impugnação será 08/05/2014, sendo a presente impugnação tempestiva.

II – DOS FATOS

O referido Edital de Pregão Presencial, tem por objetivo *“A contratação de empresa para análise das operações praticadas pelo município, objetivando identificar e quantificar eventuais créditos tributários extemporâneos, passíveis de aproveitamento nos termos da legislação aplicável, com indicação das formas de*

aproveitamento dos referidos créditos, através de procedimentos administrativos e judiciais e especificação constante neste edital"

Todavia, tal edital não deve ter seguimento, pelas seguintes razões:

1. SERVIÇO PRIVATIVO DE ADVOCACIA

Inicialmente, o que se verifica é que o edital deixa aberto o tipo de empresa a prestar os serviços objetos do Pregão, não especificando se é empresa de contabilidade, advocacia ou qualquer outro tipo de empresa.

O objeto, em suma é a readequação de alíquota e recuperação de pagamentos indevidos, que se trata de matéria de direito público.

Ademais, a alteração da alíquota e recuperação de pagamentos indevidos, em sua maioria, exige a abertura de processos administrativos e, em sua maioria, não se resolve administrativamente, o que insurge a necessidade de ajuizamento de processo judicial, que é atividade privativa de advogados.

Determina o artigo 1º da Lei nº 8.096/94:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Neste sentido, a OAB/RJ decidiu, em recente decisão, que a atuação de empresas que prestam serviços análise e recuperação de créditos tributários são atividades privativas da advocacia, nos termos da Lei nº 8.906/1994.

Atividades de recuperação tributária são caracterizadas como Consultoria Jurídica, cujo advogado quando contratado tem o dever, com base na análise da legislação tributária e dos documentos apresentados, orienta e realiza as medidas cabíveis no intuito de recuperar os créditos.

Ocorre que, quando uma empresa presta serviços que são classificados como típicos da advocacia, diversos outros preceitos éticos são violados, tais como:

- a) A empresa não possui registro na OAB;
- b) Os profissionais não são advogados;
- c) A divulgação do serviço é feita em descompasso com a legislação em vigor;
- d) As empresas mercantilizam a advocacia.

Ademais, se uma empresa que oferece serviços advocatícios de forma irregular, cabe Ação Civil Pública perante Vara Federal, conforme já se tem jurisprudências sobre o assunto:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autos nº 0139609-72.2013.4.02.5101

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉ: FRADEMA CONSULTORES TRIBUTÁRIOS LTDA.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando que seja deferida a antecipação da tutela específica para que a ré, sociedade não registrada na OAB/RJ, abstenha-se de praticar qualquer ato privativo da advocacia, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.906/1994, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à determinação judicial.

Ademais, tais serviços não são serviços simples, que qualquer advogado faça, mas serviços de advocacia especializada, e, para tanto, é necessário que o Município solicite documentos que possam comprovar adequadamente a notória especialização da empresa que irá prestar o serviço.

Os riscos que o Município corre de contratar uma empresa qualquer, que não seja um escritório de advocacia especializado, são enormes, posto que, caso o Município não tenha a adequada autorização judicial/administrativa para a compensação dos créditos e o levantamento dos valores, a Receita Federal não emitirá as Certidões Negativas de Débitos, e, por consequência, o Município perderá verbas e convênios que necessita para o andamento da Administração.

2. DA MODALIDADE ESCOLHIDA

Foi estipulado em edital que "Preço máximo para a contratação é de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em 03 (três) parcelas sobre o valor do lance vencedor".

Ocorre que, por se tratar de consultoria jurídica, envolvendo, inclusive, a recuperação de créditos tributários, tais pagamentos podem ser realizados mediante percentual sobre as verbas recuperadas, *ad exitum*.

Neste mesmo sentido, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em mais de uma oportunidade, em entendimento exarados em exames prévios de editais de licitação, na modalidade prego presencial:

EDITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA MODALIDADE PREGÃO. CONFLITO COM O CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. IMPOSSIBILIDADE DE SE ALOCAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-JURÍDICOS OBJETO DO CERTAME DENTRE OS SERVIÇOS COMUNS DE QUE

TRATA A LEGISLAÇÃO DE REGENCIA (LEI Nº 10.520/02); CONFLITO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E SISTEMÁTICA DO PREGÃO; IMPRECISÃO NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO.

Processos TC 985/026/07 – Relator Conselheiro Robson Marinho – DOE de 23.03.2007 e 9834/026/06 – Relator Conselheiro Edoard Camargo Rodrigues – DOE de 30.05.06.

Não se trata de serviço comum, por se tratar de serviço técnico e específico, e, por trata-se de serviço privativo de advogado, é necessário que a licitação seja do tipo "Técnica e Preço", para que se possa verificar a aptidão do escritório contratado, ou ainda, através de inexigibilidade de licitação, possibilidade esta prevista nos Tribunais de Contas, conforme abaixo:

"É possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado e a dotação orçamentária própria de serviços de terceiros. (TCMG)"

Conforme já exposto anteriormente, tal serviço, por ser privativo de advogados, a contratação não pode ser realizada através da modalidade Pregão, pois o critério de contratação é de "Serviços Comuns", pelo "Menor Preço", porém serviços advocatícios não podem ser considerados "serviços comuns", pois longe de ser um serviço comum, exige sólida formação universitária, exame de ordem e controle de conduta ética por órgão de classe e os respectivos honorários devem respeitar ao estatuto da profissão e o seu código de ética e disciplina.

Ademais, a oferta de lances é considerada um demérito à qualificação profissional, conforme ensina BORGES¹:

"(...)O exercício ético da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição. Muito apropriadamente, o Código de Ética recomenda, no oferecimento do serviço de advogado, moderação, discrição e sobriedade (art. 28 e 29).

O artigo 34, inciso IV, do Estatuto da OAB veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros. O Código de Ética, no artigo 5º, estabelece o princípio da incompatibilidade do exercício da advocacia com procedimentos de mercantilização e, no artigo 7º, veda o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou

¹ BORGES, Alice Gonzales in *Revista de Direito Administrativo*, n° 206, p. 138.

indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Sob à luz dos argumentos supra expostos, verifica-se que o Pregão Presencial nº 23/2014, possui vícios de ilegalidade insanáveis, devendo o mesmo ser anulado, de acordo com o que determina o art. 49, §1º:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Verifica-se que, urge a necessidade de anular o presente Pregão, para que ocorra uma adequada contratação, é necessário que seja feito um levantamento dos valores pagos, para auferir quais valores foram pagos indevidamente e, assim, calcular os honorários que serão pagos e determinar a modalidade de licitação adequada.

Feito isso, é importante frisar que todo o processo, seja ele administrativo ou judicial, deverá ser feito por escritório de advocacia, que comprove êxito em ações similares, sob pena de, caso seja feita a mera compensação, sem o devido processo administrativo ou judicial, o Município não conseguir comprovar sua regularidade fiscal, e, desta forma, ser impossibilitado de receber valores de convênios.

Ademais, como o pagamento será feito através de honorários, no caso de existir viabilidade de licitação, é importante frisar que:

- a) Ou deverá ser do tipo técnica (a empresa que comprove mais aptidão);
- b) Ou Melhor Preço (equação entre o valor e a técnica);
- c) Ou ainda, através de inexigibilidade de licitação.

2. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

I – seja recebida e processada a presente Impugnação, em caráter de urgência;

II – seja, ao final, julgada procedente a presente Impugnação, cancelando-se a realização do certame, até que se modifique a modalidade de licitação;

III – Que se altere o novo edital, determinando que a empresa deverá ser Escritório de Advocacia Especializada, e que se exijam comprovações de capacidade técnica mais apuradas para que se verifica a notória especialização no objeto da presente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 08 de maio de 2014.



ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

OAB/ PR 17.134



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTA FÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTA FÉ - PROJUDI
Rua Ibiporã, 270 - Jd. Alvorada - Santa Fé/PR - CEP: 86.770-000 - Fone:
(44)3247-2221

Classe Processual: Mandado de Segurança
Assunto Principal: Edital
Processo nº: 0002335-62.2013.8.16.0180

Impetrante(s): FERREIRA E ALMEIDA ASSESSORIA LTDA
Impetrado(s): Regina Doriana Grolla
EDSON PALOTTA NETTO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Ferreira de Almeida Assessoria em Licitações contra ato do Presidente da Comissão de Licitações do Município de Santa Fé e o Prefeito Municipal de Santa Fé, devidamente qualificados nos autos.

Alega a parte Autora (seq. 1.1): (a) é parte interessada no pregão nº 052/2013, do Município de Santa Fé – PR, para “Contratação de empresa especializada em Segurança do Trabalho para a prestação de serviços administrativos com o objetivo de recuperação de crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária denominada RAT - Riscos Ambientais no Trabalho e verbas previdenciárias indenizatórias com os seguintes amparos legais: RFB IN 971/2009, Artigo 72, §1º, Inciso I, Alínea C e SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social 8.4, que determina o enquadramento da alíquota RAT pela atividade econômica preponderante”; (b) o referido edital exige como qualificação técnica para habilitação da empresa concorrente, dentre sua equipe, Médico especialista em medicina do trabalho, Engenheiro de segurança do trabalho, Auditor Contábil e Advogado, restringindo assim participação dos interessados no certame; (c) a recuperação de crédito tributário é classificada como consultoria jurídica, devendo ser praticada exclusivamente por Advogado; (d) o edital ora impugnado realizar-se-á na modalidade “pregão”, quando o correto seria “técnica e preço” ou “técnica”, devido à natureza seu objeto; (e) o Município, em esclarecimento administrativo, rebateu as teses ora expostas, em decorrência da contratação ocorrer para serviços administrativos, não só a recuperação de crédito tributário e que a opção pelo “pregão” se deu pela objetividade na escolha do vencedor; (f) pede, em sede liminar, a suspensão do tramite licitatório. Juntou documentos (seq. 1.3 a 1.12 e 13.2).

É, em suma, o relato.

Para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, necessário a caracterização de fundamento relevante e que do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida (art. 7º, inciso III, da Lei n. 12016/2009). Em linhas gerais, são os conhecidos *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Da análise do caso, verifica-se que se trata de “[...] licitação na modalidade PREGÃO, na forma presencial e Menor Preço Global, representado pelo MENOR PERCENTUAL proposto pelas licitantes a título de taxa de

recuperação de crédito [...]”, entretanto, em seu objeto o edital diverge da própria definição preambular, vez que trata da “[...] Contratação de empresa especializada em Segurança do Trabalho para a prestação de serviços administrativos com o objetivo de recuperação de crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária denominada RAT [...]”.

Há plausibilidade na alegação da Impetrante, quando afirma que o serviço que se pretende contratar não guarda afinidade com o objeto editalício, pois, num Juízo de cognição sumária, a contratação de empresa especializada em Segurança do Trabalho não se mostra apropriada para a prestação de serviços de recuperação de crédito de natureza tributária, ainda que administrativo, o que, a princípio, seria um serviço especializado a ser praticado por advogado ou sociedade de advogados.

Ademais, não há qualquer garantia de que a pretensão de recuperação de créditos se limite a atividades de natureza administrativa, tal como se faz deduzir da leitura do Edital de Licitação, pois eventual recusa pela Administração Pública Federal poderá exigir que o pleito seja efetuado perante a Justiça Federal, o que então não estaria mais abrangido pelo objeto do contrato.

Vê-se, portanto, que tal situação estaria violando a própria Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, especificamente os princípios da Impessoalidade (direcionamento da licitação para a contratação de um empresa especializada em um ramo específico de serviço) e da Eficiência (contratação de empresa inábil para os serviços pretendidos e que poderá não solucionar a necessidade de maneira definitiva, já que não há garantia de que o serviço a ser realizado ficará limitado à esfera administrativa).

E ainda, com a divergência apontada, a previsão do certame restringe indevidamente a participação de interessados. Ora, caso a finalidade da contratação seja a de recuperar crédito tributário, referente à Contribuição Previdenciária denominada RAT, motivo não há para a contratação de empresa especializada em Segurança do Trabalho, demonstrando também excesso de formalismo no certame.

De mais a mais, a prática de apego aos formalismos, de forma a restringir a participação de interessados é vedada, na forma do art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, como julgaram o TA-MG e o TCU:

LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5.ª Câm. Cív. julg. em 5- 2-98 -Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).(destaquei).

[...] O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais [...] (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

Ademais, se para a recuperação de crédito tributário é necessário a contratação de advogado pela municipalidade, vez que os serviços descritos no edital são, nos termos do art. 1º da Lei 8.096/94. "privativas de advocacia", a licitação por pregão, disciplinada na Lei 10.520/02, não seria aplicável para a contratação de serviços advocatícios, devendo a Licitante adotar outra modalidade licitatória, pois, conforme parecer emitido pela Turma de Ética Profissional da OAB/SP (Processo nº E – 3.474/07), "*O pregão, por sua forma e natureza em qualquer situação, afronta a dignidade da advocacia, é sinônimo de leilão e os honorários do advogado não podem ser leiloados*".

Nesse mesmo sentido é o entendimento do TC-SP:

[...] Impossibilidade de se alocar a prestação de serviços técnico-jurídicos objeto do certame dentre os serviços comuns de que trata a legislação de regência (Lei nº 10.520/020; conflito do Código de Ética e Disciplina da OAB e a sistemática do pregão; imprecisão na especificação do objeto. Representação procedente. (TC-SP 009834/026/06).

Há, portanto, verossimilhança na alegação da impetrante.

Já o perigo da demora também é facilmente verificado no caso, pois a continuação do certame poderá acarretar prejuízo tanto ao erário público quanto aos interessados em participar do processo de licitação.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar e, de corolário, determino a imediata suspensão do processo de licitação sob o nº 52/2013, até o julgamento deste mandado de segurança, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e eventual caracterização do crime de desobediência. INTIME-SE, com urgência.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, em até 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, dando-lhe ciência do deferimento da liminar, enviando-lhe cópia da decisão, da petição inicial e documentos.

Dê ciência ao Procurador Municipal de Santa Fé, com cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, vista ao Ministério Público.

Após, conclusos os autos conclusos para sentença.

Santa Fé, 28 de janeiro de 2014.

CEZAR FERRARI

Juiz de Direito



licitacao licitacao <licitacao@nsb.pr.gov.br>

Impugnação Edital - Pregão presencial 23/2014

1 mensagem

Luiz Guilherme - Mattos Advogados <luiz@mattosadvogados.com.br>

8 de maio de 2014 15:24

Para: licitacao@nsb.pr.gov.br

Boa tarde, segue anexo impugnação quanto ao pregão presencial 23/2014 bem como cópia de liminar concedida em caso análogo.

Atenciosamente,



Luiz Guilherme Lopes de Oliveira
luiz@mattosadvogados.com.br
Rua Marcelino Champagnat, 202, Mercês
Curitiba/PR - CEP: 80710-250
Tel/Fax: (41) 3336-2001

2 anexos

**Liminar.pdf**

37K

**Impugnação Nova Santa Barbara.pdf**

1469K



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2014
Processo Administrativo n.º 031/2014

Objeto: Contratação de empresa para análise das operações praticadas pelo município, objetivando identificar e quantificar eventuais créditos tributários extemporâneos, passíveis de aproveitamento nos termos da legislação aplicável, com indicação das formas de aproveitamento dos referidos créditos, através de procedimentos administrativos e judiciais.

A Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, através de seu Pregoeiro no uso de suas atribuições, avisa aos interessados que o **Pregão Presencial nº 23/2014**, com abertura prevista para o dia 12/05/2014, às 14:00 horas, fica **SUSPENSO**. Informamos que a suspensão do processo licitatório em tela deve-se a impugnação do edital feita pela empresa Mattos Advogados Associados, sendo que o Pregoeiro decidiu pela suspensão do referido Edital para melhor análise dos atos, ficando indefinida a data para a reabertura do processo.

Maiores informações no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Walfredo Bittencourt de Moraes, 222, Centro, Nova Santa Bárbara - Pr. CEP: 86.250-000. Fone: 43-3266-8100 ou por e-mail: licitacao@nsb.pr.gov.br das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas.

Nova Santa Bárbara, 08 de maio de 2014.


Eduardo Montanher de Souza
Pregoeiro
Portaria nº 056/2011

pelo seu Presidente Ernesto Alexandre Basso, portador da Cédula de Identificação RG nº 6.745.804-4 SESP-PR, do CPF nº 578.814.488-00, residente e domiciliado na Avenida Paraná, 276, em Nova América da Colina (PR), com base no previsto no artigo 19º, inciso III, do estatuto do Consórcio, e nas Leis nºs 8.080/90 e 8.142/90, firmam o presente Termo Aditivo de Convênio de acordo com os termos e condições a seguir estabelecidos:

4. OBJETO: O presente Termo tem por objetivo operacionalizar ações de Assistência Farmacêutica, através da aquisição e distribuição de medicamentos essenciais, à população usuária do SUS (Sistema Único de Saúde).

VALOR TOTAL - R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

5. DATA DE VIGÊNCIA: 04/05/2014 a 04/05/2015.

6. DATA DA ASSINATURA: 02/05/2014.

Nova América da Colina-Pr, aos dois dias do mês de maio de 2014.

ASSINATURAS:



 ERNESTO ALEXANDRE BASSO
 PREFEITO MUNICIPAL



 CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE
 ERNESTO ALEXANDRE BASSO
 PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara - PR

Errata as Leis publicadas no dia 30 de Abril de 2014.

Errata à Lei nº 726/2014

ONDE SELÉ: Nova Santa Barbara, 20 de Janeiro de 2014.

LEIA-SE: Nova Santa Barbara, 29 de Abril de 2014.

Errata à Lei nº 725/2014

ONDE SELÉ: Nova Santa Barbara, 20 de Janeiro de 2014.

LEIA-SE: Nova Santa Barbara, 29 de Abril de 2014.

CONVITE

A Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara tem a honra de convidar os Municípios, para a 3ª Audiência Pública de 2014, referente ao 1º trimestre de 2014 do município, da Secretaria de Saúde - plano municipal de saúde e Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência, atendendo o Art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da Transparência da Gestão Fiscal.

Dia: 14 de maio de 2014; Horário: 9:00 horas; Local: Câmara Municipal.

Contamos e agradecemos a vossa presença. Nova Santa Bárbara, 08 de maio de 2014.

Claudemir Valério - Prefeito Municipal

Objeto: Contratação de empresa para análise das operações praticadas pelo município, objetivando identificar e quantificar eventuais créditos tributários extemporâneos, passíveis de aproveitamento nos termos da legislação aplicável, com indicação das formas de aproveitamento dos referidos créditos, através de procedimentos administrativos e judiciais.

A Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, através de seu Pregoeiro no uso de suas atribuições, avisa aos interessados que o Pregão Presencial nº 23/2014, com abertura prevista para o dia 12/05/2014, às 14:00 horas, fica **SUSPENSO**. Informamos que a suspensão do processo licitatório em tela deve-se à impugnação do edital feita pela empresa Mattos Advogados Associados, sendo que o Pregoeiro decidiu pela suspensão do referido Edital para melhor análise dos atos, ficando indefinida a data para a reabertura do processo.

Para mais informações no Setor de Licitações, da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Walfredo Bittencourt de Moraes, 222, Centro, Nova Santa Bárbara - Pr. CEP: 85.250-000. Fone: 43-3266-8100 ou por e-mail: licitacoes@nseb.pr.gov.br das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas.

Nova Santa Bárbara, 08 de maio de 2014.

Eduardo Montanher de Souza

Pregoeiro

Portaria nº 056/2011

CAR
 Est
 A
 de n
 acor
 Servi
 Cj
 Prefi
 prok
 dest
 S
 PRE
 A
 Ants
 1º da
 TR
 esta
 erive
 PRE
 FOR
 DAA
 entr
 nant
 deci
 conh
 Inter
 asci
 S
 AVI
 O M
 que
 MO
 JUL
 OBI
 FOI
 MA
 AN
 INH
 VAI
 CR
 201
 INK
 ma
 LO
 ACI
 -y
 INF
 PRI
 Bar
 A E
 O
 Insci
 886,
 MAR
 7/SS
 Amil
 por
 CNP
 Jard
 da S
 783.
 irreg
 Licit
 obje
 INF/
 PAR
 bem
 S



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**REF: Pregão Presencial nº 23/2014**

Em síntese, foi aberto o procedimento de licitação de Pregão Presencial sob nº 23/2014 em data de 23/04/2014, para a contratação de empresa para análise das operações praticadas pelo município, objetivando identificar e quantificar eventuais créditos tributários extemporâneos, passíveis de aproveitamento nos termos da legislação aplicável, com indicação das formas de aproveitamento dos referidos créditos, através de procedimentos administrativos e judiciais.

Instaurado o procedimento, devidamente publicado o edital, foi marcada a data para a abertura em 12/05/2014, às 14:00 horas.

Foi apresentada impugnação pela empresa MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra o Pregão Presencial n.º 23/2014, em data de 08.05.2014.

Alegam que, tempestivamente, o objeto do Certame implica em Atividades de Consultoria e Assessoria exclusivamente jurídica, devendo, portanto o Ato Licitatório ser restrito à apenas a Sociedades de Advogados ou Advogados.

Sustenta ainda que, quanto à fixação do preço, há de ser prestigiado o formato 'percentual' em detrimento da composição fixa do preço, pois antes da definição do preço é preciso que haja uma avaliação acerca da possibilidade de créditos previdenciários. Entende que, se não há verificação exata do 'quantum' a recuperar, não é possível a fixação do preço.

Ainda sobre o formato licitatório adotado, Pregão, aduz o impugnante que a melhor opção para o objeto definido seria a modalidade de Técnica E Preço, uma vez que o proponente vencedor deve ser aquele que melhor demonstra ter tido, em sua atividade profissional, experiências no assunto.

Ao final, pede pela procedência da impugnação além da alteração do ato licitatório compreendendo as retificações impostas no recurso.

É o Relatório.

DO MÉRITO.

Após análise e estudo da impugnação, a comissão sugere ao Prefeito municipal pela anulação do certame, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

Analisada a impugnação e seus fundamentos, e após o estudo da matéria e das últimas decisões proferidas pelo TCE-PR que tratam sobre a impossibilidade de uso do pregão para a contratação de serviços advocatícios. Em que pese pairar



dúvidas se o objeto do certame trata-se de patrocínio ou não em processo administrativo perante ao INSS, e conseqüentemente sobre a modalidade da licitação, assim como se o objeto da licitação se é ou não privativo da advocacia.

Entendemos que, pelo fato de há varias divergias doutrinárias e jurisprudenciais, e permanecendo dúvidas quanto ao melhor procedimento a ser adotado para realização do certame, bem como se trata ou não de serviço privativo da advocacia, desta forma, na prevenção da Administração Pública e do interesse público, a comissão opina pelo não prosseguimento do certame.

Pois nesse ponto, o artigo 13 e, especial seus incisos II, III e V, da Lei nº 8.66/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Não tendo como admitir que a prestação de serviços técnico-jurídicos de natureza consultiva e preventiva, bem como para o patrocínio e/ou defesa de causas judiciais ou administrativas, seja licitado pela modalidade de Pregão sem a análise da técnica dos licitantes.

Marçal Justen Filho¹, lembra:

“o Pregão foi concebido como um procedimento licitatório em que existe essencialmente competição sobre preço e em que não se instauram (por serem desnecessárias) disputas sobre capacitação do sujeito para executar o objeto nem sobre a qualidade do produto ofertado.”

Em seguida continua explicando:

“a licitação de menor preço será adequada para os casos em que a variação da qualidade técnica da prestação (além de um limite mínimo aceitável) for irrelevante para a satisfação das necessidades estatais”.



Desta forma, para evitar eventuais prejuízos e punições pelo órgão fiscalizador, bem como assegurar a Administração maior segurança jurídica, opina a comissão pela anulação da licitação.

DECISÃO

Conforme todo exposto, a comissão opina pela anulação da licitação sob a modalidade de Pregão Presencial n.º 23/2014, com fundamento no artigo 38, inciso IX da Lei n.º 8.666/93, para melhor estudo sobre a modalidade de licitação, evitando prejuízos e maiores conseqüências a Administração Públicas, face o interesse público.

No entanto, em cumprimento ao previsto na legislação em vigor, seja o parecer da comissão de licitação submetido ao crivo do Chefe do Poder Executivo Municipal para decisão.

Nova Santa Bárbara, 14 de maio de 2014.

Eduardo de Souza Montanher

Pregoeiro

Portaria n.º 056/2011


**DESPACHO**

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais, vem pela presente determinar o cancelamento do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 23/2014, que objetiva a Contratação de empresa para análise das operações praticadas pelo município, objetivando identificar e quantificar eventuais créditos tributários extemporâneos, passíveis de aproveitamento nos termos da legislação aplicável, com indicação das formas de aproveitamento dos referidos créditos, através de procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da legislação em vigor e do poder de autotutela que está sujeita a Administração, no artigo 49 da Lei n.º 8.666/93.

Tendo por fundamento a impugnação ao edital apresentada pela empresa MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS e o relatório da Comissão de Licitação e para melhor estudo sobre a modalidade de licitação, evitando prejuízos e maiores conseqüências a Administração Públicas, face o interesse público, determino o cancelamento do procedimento, o qual deverá ser feito oportunamente.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se para conhecimento, comunique-se aos interessados da presente decisão.

Nova Santa Bárbara, 15 de maio de 2.014.



Claudemir Valério
Prefeito Municipal

seos jurídicas de direito publico interna...
ROBERTO DAVOGLIO - EPP; inscrita...
representada pelo Senhor Prefeito...
com sede administrativa na Rua...
Avenida Dr. Francisco Azeite, nº...
S/F, neste ato representado pelo Sr...
conjunto de cartões asseclares para...
nº 016/2013, ata de registro de preço...
nº 4597, firmado entre o Município de...
volvimento de Educação - FNDE...
venda e três reais e dez centavos)...
tos da assinatura do Contrato...
nho da Educação - FNDE / Secretaria...
de Cultura...
do entre o Município de Nova Santa...
bera...
rens Universitários de Nova Santa...
no CNPJ sob o nº 07.308.397/0001-...
i combustivel para o transporte de 88...
dos Juvenis Universitários de Nova...
nº 699/2013...
L: 31/12/2014...
to de 2014...
são na Lei Municipal nº 547/2010, que...
ento econômico e social do Município...
Estado do Paraná, no uso de suas...
sancionou a seguinte lei:
I conceder outorga de concessão de...
propriedade do Município, mediante...
Municipal nº 547/2010, sob pena de...
nvolvimento, Econômico, a empresa...
nizado na Quadra 12 (doze), Lote 03...
ede da empresa para a fabricação de...
ra de imóvel próprio no Município de

concessão com a inabilidade de ampliação, devidamente justificada, que será analisada...
pela Comissão Conselho previamente constituída...
Art. 4º - A concessão de direito real de uso do terreno será outorgada mediante...
contrato, a título gratuito, pelo prazo de seis anos, e mediante condições, com...
possibilidade de transferência definitiva após seis anos de efetivo funcionamento da...
empresa na área concedida, seguindo-se os trâmites legais e após comprovado o...
cumprimento dos requisitos legais...
Art. 5º - A empresa deverá edificar a sua sede no terreno concedido, iniciando a...
construção no prazo de noventa dias e concluído-a no prazo de um ano, a contar da...
data da assinatura do respectivo contrato, podendo dito prazo ser dilatado um única vez...
mediante requerimento e justificativa da empresa, sob pena de perda do direito de...
concessão de uso...
Art. 6º - Durante o prazo de concessão, até a obtenção de escritura definitiva, a...
empresa beneficiada não poderá dispor, a qualquer título do imóvel cuja concessão ora...
se processa, isto é, não poderá alienar, alugar, arrendar ou transferir a posse do imóvel à...
terceiros, sob pena de perda do direito de concessão de uso...
Parágrafo único - Em caso de descumprimento do presente artigo, a empresa ficará...
sujeita ao ressarcimento do valor do imóvel ao Poder Executivo ou a retrocesso da...
posse do imóvel à Prefeitura Municipal, acarretando ainda, a rescisão unilateral do...
contrato de concessão...
Art. 7º - No caso da empresa ser beneficiada com o imóvel, a efetivar construção que...
não ocupe toda a área concedida, o imóvel desocupado (não utilizado) reverterá ao...
patrimônio público, sem qualquer ônus à municipalidade...
Art. 8º - As empresas beneficiadas com a presente Lei ficam obrigadas a construir muros e...
passarelas públicos (calçadas), de acordo com as determinações da municipalidade...
Parágrafo único - O modelo e a altura dos muros ficarão a critério da empresa e o...
modelo das calçadas será padronizado na extensão das quadras e de conformidade...
com os padrões estipulados pelos órgãos competentes, os quais serão fornecidos pela...
municipalidade...
Art. 9º - A empresa não poderá mudar o fim a que se destina a concessão de direito...
real de uso, isto é, não poderá aliar o uso prometido, ou desviar-se no de sua finalidade...
Art. 10 - Na hipótese de transferência da empresa para outro município ou no caso de...
alienação da empresa que obtive os favores desta lei, ou ainda, no caso de deixar de...
exercer suas atividades no imóvel, abandonando o prédio ou gerando suas...
atividades em razão da extinção da empresa, a área concedida retornará ao patrimônio...
municipal, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas no...
imóvel...
Art. 11 - A empresa beneficiada deverá cumprir todas as exigências legais da Lei...
Municipal nº 547/2010, sob pena de perda do benefício...
Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as...
disposições em contrário. Nova Santa Barbara, 14 de maio de 2014.
CLAUDEMIR VALERIO - Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO

O Prefeito Municipal de Nova Santa Barbara, no uso de

suas atribuições legais, vem, pela presente determinar o cancelamento do

Procedimento Licitatório, na modalidade [redacted] que

objetiva a Contratação de empresa para análise das operações praticadas

pelo município, objetivando identificar e quantificar eventuais créditos

tributários extemporâneos, passíveis de aproveitamento nos termos da

legislação aplicável, com indicação das formas de aproveitamento das

referidas créditos, através de procedimentos administrativos e judiciais, nos

termos da legislação em vigor e do poder de autotutela que está sujeita a

Administração, no artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Tendo por fundamento a impugnância ao edital

apresentada pela empresa MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS e o relatório

da Comissão de Licitação e para melhor estudo sobre a modalidade de

licitação, evitando prejuízos e maiores consequências a Administração,

Publicas, face o interesse público, determino o cancelamento do procedimento,

o qual deverá ser refeito oportunamente.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se
para conhecimento, comunique-se aos interessados da presente decisão.
Nova Santa Barbara, 15 de maio de 2014.
Claudemir Valério
Prefeito Municipal

CHEK LIST

MODALIDADE: PREGÃO

() ELETRÔNICO (x) PRESENCIAL

Nº 23 / 2014

Nº	ESPECIFICAÇÃO	DOC	OBS.
1	Capa do processo	OK	
2	Ofício da secretaria solicitando	OK	
3	Licitação à Contabilidade (Pedido de dotação)	OK	
4	Contabilidade à Licitação (Resposta dotação)	OK	
5	Licitação ao Jurídico (Pedido de Parecer)	OK	
6	Parecer Jurídico (Indicando a Modalidade)	OK	
7	Autorização do Prefeito para abertura	OK	
8	Portaria nomeação da Comissão de Licitação	OK	
9	Resumo do Edital	OK	
10	Parecer Jurídico (Edital)	OK	
11	Edital	OK	
12	Publicações (Diário Estado, Diário União e Jornal Regional).	OK	
13	Publicação Mural de Licitação (TCE)	OK	
14	Documentos de Credenciamento	.	
15	Propostas de Preço	.	
16	Documentos de habilitação	.	
17	Ata de abertura e julgamento	.	
18	Proposta final das empresas vencedoras	.	
19	Licitação ao Jurídico (Resultado da Licitação)	.	
20	Parecer Jurídico (Julgamento)	.	
21	Licitação ao Prefeito (Homologação)	.	
22	Homologação do Prefeito	.	
23	Publicação da Homologação (Jornal Regional)	.	
24	Ordem de contratação	.	
25	Contrato	.	
26	Publicação do extrato do contrato (Jornal Regional)	.	
27	Relatório de acompanhamento do contrato (Listagem de contratos)	.	Despacho



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

Pág. 086

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2014**

Aos 02 dias do mês de junho de 2014, lavrei o presente termo de encerramento do processo licitatório de Pregão Presencial nº 23/2014, registrado em 23/04/2014, que tem como primeira folha a capa do processo e as folhas seguintes numeradas do nº 001 ao nº 086, que corresponde a este termo.

Elaine Cristina Ludvik

Responsável pelo Setor de Licitações